## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188-A, DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

- 1٥ 0 preparo compreende, entre atividades permanentes outras, as de planejamento, organização е articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.
- § 2º No preparo das Forças Armadas para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, ou em áreas privadas cedidas para esse fim.
- § 3º O planejamento e a execução dos exercícios operacionais poderão ser realizados com a cooperação dos órgãos de segurança pública e de órgãos públicos com interesses afins."(NR)

"Art.	15.	 	 	 	 

- 3° Consideram-se esgotados OS relacionados instrumentos no art. 144 da Constituição Federal quando, determinado emmomento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.
- Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, ativados órgãos operacionais das os Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por limitado, ações caráter preventivo as de repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.
- § 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à competente, mediante autoridade ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.
- § 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o

poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.

§ 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar."(NR)

Decreto-Lei II. 1.001, de 21 de outubro de 1909 -
Código Penal Militar."(NR)
"Art. 16
Parágrafo único. Para os efeitos deste
artigo, integram as referidas ações de caráter
geral a participação em campanhas institucionais
de utilidade pública ou de interesse social."(NR)
"Art. 17
•••••
V - cooperar com os órgãos federais,
quando se fizer necessário, na repressão aos
delitos de repercussão nacional ou internacional,
quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas
portuárias, na forma de apoio logístico, de
inteligência, de comunicações e de instrução.
"Art. 18

VI - cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos

delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

VII - atuar, de maneira contínua permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos tráfico no de drogas, armas, munições passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas emtráfego aéreo ilícito.

..... "(NR)

Art.  $2^{\circ}$  A Lei Complementar  $n^{\circ}$  97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17A e 18A:

"Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

- I contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;
- II cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III - cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV - atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- a) patrulhamento;
- b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
  - c) prisões em flagrante delito."

"Art. 18A. Aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica caberá dotar seus subordinados, quando empregados nas operações de que trata este Capítulo, dos meios necessários para o cumprimento da missão, podendo, para fins de segurança pessoal do militar e nos termos da legislação específica, conceder autorização temporária para uso de arma fora do horário de expediente enquanto durar a missão."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.